

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO/MG

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL E A RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024 ¹

TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 79.345.583/0004-95, sediada na Rod. BR116, nº 12.500, CEP 81.690-200, bairro Parolin, cidade de Curitiba, estado do Paraná (denominada de “Recorrida”), vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

a CLARO S.A (denominada de “Recorrente”), em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

¹ OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DE TIC COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO.

Nos termos do Item 11.7.² do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024, o prazo para apresentação das contrarrazões recursais é de 3 (três) dias úteis, “*contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*”.

A intenção de recurso da Recorrente foi apresentada em 19/03/2025 (segunda-feira).

19/03/2025 às 14:18:13	Fornecedor CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
------------------------	---

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso administrativo em 24/03/2025 (segunda-feira).

Assim, o prazo iniciou em 25/03/2025 (terça-feira), findando em 27/03/2025 (quinta-feira).

Portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas, devendo ser recebidas e analisadas por este D. Órgão, nos termos adiante expostos.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

2.1. ACERCA DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em resposta às alegações de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela TELETEX não atenderia às exigências editalícias, faz-se necessário

² Item 11.7. - O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

esclarecer e rebater os pontos levantados, demonstrando a regularidade do documento e a aptidão técnica da empresa para executar o objeto licitado.

O atestado apresentado pela TELETEX descreve com clareza que a empresa realizou serviços plenamente compatíveis com o objeto do presente certame, abrangendo instalação, customização, suporte, treinamento e operação assistida, conforme exigido no item 4.2.1.1.1 do Termo de Referência.

Para fins de argumentação, a redação do atestado pode não ser idêntica aos termos utilizados no Edital, mas contempla todos os pontos relevantes para demonstrar a experiência na execução de soluções de cibersegurança, redes e serviços correlatos, em estrita consonância com o objeto licitado.

Ainda que não haja menção literal e detalhada de cada subatividade (por exemplo, “operação assistida”), o atestado descreve, de forma objetiva, a participação da TELETEX em todas as fases do projeto — o que, de fato, comprova a execução dos serviços tecnicamente semelhantes aos requeridos.

Em procedimentos licitatórios, a equivalência fática das atividades listadas no atestado é suficiente para demonstrar a aptidão técnica da licitante, atendendo ao fim visado pela Administração: resguardar-se contra a inexperiência.

A interpretação proposta pela Recorrente incorre em formalismo excessivo, em desconformidade com os princípios estabelecidos no artigo 5º e no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, os quais são de observância obrigatória nas licitações. O artigo 5º da referida Lei preconiza que, na sua aplicação, devem ser observados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da economicidade.

Já o artigo 64 dispõe que:

"Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica."

Com isso, a interpretação restritiva proposta pela Recorrente contraria os princípios de razoabilidade e ampla competitividade, uma vez que visa à desclassificação sem que haja prejuízo substancial à validade da documentação apresentada.

2.1.1 DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, SE ASSIM ENTENDER O PREGOEIRO

Ainda que se entenda necessária a complementação de informações, é importante frisar que, em hipótese alguma, caberia a desclassificação imediata da proposta ou qualquer outra medida que desconsiderasse a decisão já proferida pelo pregoeiro e pelo time técnico do TRF6.

Caso houvesse dúvidas quanto ao atendimento às exigências do Edital, o ente licitante, conforme a legislação vigente, poderia solicitar diligência, conforme realizado com a empresa CISCO, ou ainda poderia abrir diligência para a complementação de documentos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a empresa TELETEX está plenamente apta a apresentar declaração complementar ou documentos acessórios (como escopo técnico, contrato ou relatórios de aceite) que comprovem que a prestação de serviços incluiu as atividades mencionadas, tais como instalação, operação assistida e capacitação, sempre em conformidade com a solução de *SSE Cisco* fornecida à HAVAN.

2.2. COMPATIBILIDADE TÉCNICA

A compatibilidade técnica consiste em demonstrar que a TELETEX executou projetos com grau de complexidade similar ao objeto do Edital. O atestado revela o uso de equipamentos e funcionalidades de alta complexidade tecnológica, alinhando-se à necessidade de experiência em cibersegurança (Itens 4.2.1.2.1 e 4.2.1.2.2 do Termo de Referência), o que reforça a legalidade e eficácia do documento.

Por isso, pugna-se pelo provimento desprovimento do recurso administrativo da Recorrente.

3. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL E DOUTRINA PERTINENTE

Considerando o tanto apresentado, relaciona-se a seguinte jurisprudência:

“(...) Deveras, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados”. (STJ. Decisão Monocrática. Relator (a): Francisco Falcão. Data de publicação: 17/11/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as

licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF4. Acórdão. Processo nº 5001563-53.2024.4.04.7113. Órgão Julgador: 3^a Turma. Relator (a): Roger Raupp Rios. Data do julgamento: 03/02/2025.)

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que o descumprimento de disposições editalícias enseja a desclassificação das propostas que não atendam aos requisitos exigidos. Logo, a ausência

de elementos de irregularidade da TELETEX, requerem, senão outra senão o reconhecimento do atendimento integral das condições do Edital. Assim se manifesta a jurisprudência, corroborando para o entendimento:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA ANATEL. APROVAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA VEDADA NO EDITAL. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PONTO. (...). 10.

Quanto à aceitação de solução diversa da especificada no item 5.14.5 do Termo de Referência do certame, item ‘b’ da oitiva, no qual a Caixa alega ser adequada aos objetivos da contratação e que a especificação inserta no instrumento convocatório não atenderia ao objetivo definido no subitem 1.1.3 do edital, quanto ao estabelecimento de uma infraestrutura compatível com diversos equipamentos (flexibilidade), pois representaria solução proprietária de uma única empresa fabricante, cumpre consignar que:

a) o edital é a lei interna da licitação, fixa as condições para participação dos licitantes e deve conter, obrigatoriamente, as especificações suficientes e necessárias à caracterização do objeto pretendido;

b) em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas as consideradas ilegais (...) (TCU - RP: 03032420149, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2016, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO.

MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO. Análise: 9. Em relação ao principal motivo da desclassificação alegado, que diz respeito ao não atendimento das exigências do ato convocatório. (TCU - RP: 03808320191, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 18/03/2020, Plenário).

Ainda, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“(...) Cumpre asseverar que, consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração e demais participantes encontram-se estritamente vinculados ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. (...)”

A propósito, “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41)”. (REsp n. 797.170/MT, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 7/11/2006, p. 252.) (...)

É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido”. (STJ. Decisão Monocrática. Processo nº 1066977-60.2021.8.26.0053. Relator (a): Ministro Mauro Campbell Marques. Data de publicação: 07/09/2023.)

O principal objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Os princípios, sejam expressos ou implícitos em lei, encontram fundamento no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que enumera os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais se destaca a garantia de observância do princípio constitucional da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Estabelece o dispositivo legal que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por isso, entende o Professor Hely Lopes Meirelles:

"(...) a igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação agora previsto na própria Constituição da República (art.37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento"³.

Imperioso, portanto, que sejam observados os princípios que regem o procedimento licitatório. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a desclassificação das propostas que desatendem a critérios previamente definidos é impositiva.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11 ed ver e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

Remete-se às palavras do jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sobre a vinculação da Administração ao Edital de licitação:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”⁴

Reverbera o mesmo entendimento a jurisprudência pátria sobre a aplicação do princípio da vinculação ao edital, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo: AgRg no AREsp 458436 RS 2014/0001002-0. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 02/04/2014).

⁴ FURTADO, Lucas Rocha, *Curso de Direito Administrativo*, 2007, p.416

Dessa maneira, a Recorrida pugna pelo total desprovimento do recurso ofertado pela CLARO.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, respeitosamente, a Recorrida requer:

- i. o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por ser tempestivo e cumprir todos os requisitos legais e editalícios;
- ii. desprovimento integral do recurso administrativo ofertado pela empresa CLARO S.A e
- iii. e, por fim, decisão final observe os princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial os da legalidade, supremacia do interesse público, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 27 de março de 2025.

TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Maria da Conceição Oliveira Silva

Representante

